



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000910-91.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MARIA ELENA VALENTIN CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3206

APELAÇÃO Nº: 1000910-91.2023.8.26.0070

COMARCA: BATATAIS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS

APELANTE: MARIA ELENA VALENTIN CARVALHO

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada repetição do indébito e indenizatória de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço da requerida acerca da modalidade contratada.

III. Razões de Decidir

3. O Banco comprovou a adesão da autora à operação de cartão consignado, bem como a realização de saques, que são incontroversos. Instrumentos contratuais com clareza sobre a modalidade da operação. Desconto da parcela mínima por mais de 6 anos, há longínquo tempo. Aplicação da teoria da "supressio". Operação mantida.

IV. Dispositivo.

4. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 381/384, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação de danos materiais e morais*. Em decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da

Justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 388/405). Alega não ter sido demonstrada qualquer contratação nos autos, bem assim a utilização do produto não solicitado (cartão de crédito RMC). A data de assinatura do documento anexados aos autos pelo banco, quais sejam 23/12/2015 (fls. 320/331) e 31/12/2021 (fls. 332/339) não dizem respeito ao contrato impugnado nos autos, com data de averbação no INSS diversa (03/02/2017). Sustenta a ocorrência de falha na prestação de serviços, razão pela qual postula pela condenação do banco ao pagamento de indenização de danos morais (R\$10.000,00), assim como à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente de seus benefícios (art. 42, do CDC).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 411.

Tempestivo e dispensado de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 44/45), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A requerente alega vício de consentimento, eis que, pretendendo contratar empréstimo consignado, acabou, por indução em erro provocado pela requerida, em firmar contratação de cartão RMC - **contrato nº 11494295**, data de inclusão no INSS 03/02/2017; valor da parcela R\$52,25, valor do limite R\$1.022,00 (fls. 39 – última linha).

Citado, o banco apresentou contestação (fls. 210/221). Anexa os seguintes documentos: a) fatura do cartão de crédito RMC (fls. 222/319); b) termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (ADE nº 40849042), assinado de próprio punho pela autora em 23/12/2015 (fls. 320/322); c) cédula de crédito bancário (CCB) – saque mediante utilização do cartão de crédito consignado nº 40849042, datada de 23/12/2015 (fls. 323/326), assinada manualmente pela autora; d) documentos pessoais da autora (fls. 327/328); e) declaração e comprovante de residência (fls. 329/330); *selfie* (fls. 334);

f) cédula de crédito bancário (CCB) – contratação de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (nº 73329365), contratado por meio eletrônico em 31/12/2021 (fls. 35/338); g) termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, assinado por meio digital em 31/12/2021 (fls. 339).

Réplica (fls. 343/354).

Às fls. 355, o MM. Juízo *a quo* intimou as partes para especificação de provas.

O banco postula pela designação de audiência de instrução de julgamento para colheita de depoimento pessoal da autora (fls. 364/365). A autora deixou transcorrer *in albis* a oportunidade de manifestação.

O feito foi julgado antecipadamente, para reconhecer a improcedência dos pedidos.

Pese à argumentação da autora, o recurso não comporta provimento.

A adesão da autora à operação de crédito não é impugnada. O cerne da controvérsia está no **vício de vontade**. A requerente sustenta que, por indução em erro provocada pela requerida, querendo firmar empréstimo, firmou cartão consignado, ou seja, houve erro quanto à **modalidade de operação**.

A contratação *de cartão* de crédito consignado foi demonstrada pela requerida, em atendimento ao artigo 373, II, do CPC. Foi apresentado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, assinada manualmente pela autora em 23.12.2015 (fls. 320/21), bem como a cédula de crédito bancária da mesma data relativa a saque de R\$ 1009,06 (fls. 323/6), também assinada manualmente, acompanhadas de documento pessoal, comprovante de residência e extrato do INSS (fls. 327/331); em 31/12.2021, novo saque, de r\$ 343,06, por contrato eletrônico, mediante cédula de crédito bancário de saque em cartão consignado e termo de consentimento esclarecido sobre a referida operação, com biometria facial da autora (fls. 332/339).

De conseguinte, os elementos do processo indicam que a autora aderiu ao contrato, de modo que a operação existiu. A par disto, **nenhum vício de vontade foi demonstrado**. Pelo contrário. Como visto, nos instrumentos contratuais, há menção **expressa quanto à modalidade da operação**, qual seja

cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que a cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável RMC. Os **saques não foram impugnados** e foram **liberados exatamente na mesma conta que a requerente recebe o benefício** (fls. 39). Cuida-se de operação típica de cartão de crédito.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais, a ré bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este, no caso a parte autora, tinha ciência plena do que contratou, sem vício de vontade, com o que atendidos os artigos 6º, III, e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Não houve erro nem dolo.

A vontade da requerente, expressa no contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c.

inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade - Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmação de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Por fim, de se alinhar que a operação de saque são remotas, de 2015 principalmente. Tivesse efetivamente pretendido outra operação (fosse ainda viável dentro de sua margem consignável para empréstimo consignado) teria reclamado anteriormente, sem que, pelo decorrer do tempo, gerasse, como gerou, justa expectativa da requerida no estrito cumprimento do contrato. Seria, assim,

também de se manter o contrato com base na teoria da *supressio*.

Assim, como disse o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.338.432, em 2017, na Quarta Turma, *"a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento"*.

Para a professora e advogada Judith Martins-Costa, citada pelo ministro, a supressio *"indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado"*.

Em síntese, bem decretada a improcedência.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora